



TC 040.077/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: entidades/Órgãos do Governo do Estado do Ceará.

Responsáveis: Adalberto Alencar (CPF 170.220.023-24), Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF 060.239.165-20), Maria Heleni Lima da Rocha (CPF 280.857.362-68), presidentes da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61), nos períodos de 2/9/2005 a 1º/4/2007, 2/4/2007 a 25/2/2010 e 26/2/2010 a 27/2/2014, respectivamente, e Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente.

Advogado constituído nos autos: Maria Erivânia Pereira Buriti (peça 51).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (SEAD) em desfavor de Adalberto Alencar (CPF 170.220.023-24), Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF 060.239.165-20) e Maria Heleni Lima da Rocha (CPF 280.857.362-68), presidentes da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61) nos períodos de 2/9/2005 a 1º/4/2007, 2/4/2007 a 25/2/2010 e 26/2/2010 a 27/2/2014, respectivamente, e da CEPEMA, em razão da apresentação da prestação de contas parcial dos recursos do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA – Siafi 572159 (peça 13, p. 19-25, e peça 14, p. 1-7), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal, e a CEPEMA, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de assistência técnica e extensão florestal aos agricultores familiares e capacitação de agente de desenvolvimento ecológico, em diversos municípios do estado do Ceará, conforme plano de trabalho (peça 12, p. 5-19).

HISTÓRICO

2. O contrato de repasse teve vigência inicial de 27/9/2006 a 27/12/2007 (peça 14, p. 3 e 5), sendo prorrogado por meio de carta reversal/termo aditivo até 30/1/2013 (peça 14, p. 9-27, e peça 15, p. 1-17).

3. Para a execução do objeto do contrato de repasse foi previsto um total de R\$ 220.014,50, dos quais R\$ 183.739,50 a cargo da concedente e R\$ 36.275,00 a título de contrapartida em bens e serviços, conforme cláusula quarta do contrato de repasse e plano de trabalho (peça 12, p. 19, e peça 13, p. 21).

4. A Caixa realizou três desbloqueios para a conta vinculada, a seguir informados (peça 4, p. 19), conforme evidenciado no extrato bancário (peça 4, p. 3) e na conciliação bancária (peça 4, p. 13):

Data do crédito	Repasse	Contrapartida	Total
-----------------	---------	---------------	-------



11/12/2006	R\$ 80.396,30	R\$ 15.872,34	R\$ 96.268,64
18/6/2007	R\$ 53.386,70	R\$ 10.539,94	R\$ 63.926,64
21/1/2008	R\$ 49.956,50	R\$ 9.862,72	R\$ 59.819,22
Total	R\$ 183.739,50	R\$ 36.275,00	R\$ 220.014,50

5. Na instrução inicial (peça 17), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência, nos seguintes termos:

a) realizar a citação do Sr. Adalberto Alencar (CPF 170.220.023-24), presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61) no período de 2/9/2005 a 1º/4/2007, solidariamente com a CEPEMA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inc. II, e § 1º, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Quantificação do débito

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 22.072,70	12/12/2006	D

Valor total do débito atualizado até 26/5/2019: R\$ 44.171,89.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.

Conduta: deixarem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada, resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 22.072,70.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar que os recursos relativos à primeira parcela desbloqueada foram aplicados na execução do objeto do contrato de repasse.

b) realizar a citação do Sr. Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF 060.239.165-20), presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61) no período de 2/4/2007 a 25/2/2010, solidariamente com a CEPEMA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inc. II, e § 1º, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda parcela desbloqueada.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto



93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.

Quantificação do débito

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 15.652,62	19/6/2007	D

Valor total do débito atualizado até 26/5/2019: R\$ 30.622,79.

Conduta: deixarem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda parcela desbloqueada.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda parcela desbloqueada, resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 15.652,62.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar que os recursos relativos à segunda parcela desbloqueada foram aplicados na execução do objeto do contrato de repasse.

Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), relativos à terceira parcela desbloqueada, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.

Quantificação do débito:

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 49.956,50	22/1/2008	D

Valor total do débito atualizado até 26/5/2019: R\$ 95.247,06.

Conduta: deixarem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), relativos à terceira parcela desbloqueada, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), relativos à terceira parcela desbloqueada, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos, resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 49.956,50.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos relativos à terceira parcela desbloqueada, em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

c) ouvir a Sra. Maria Heleni Lima da Rocha (CPF 280.857.362-68), presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61) no período de 26/2/2010 a 27/2/2014, em audiência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da terceira parcela dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), cujo prazo para apresentação expirou no dia 31/3/2013.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas da terceira



parcela dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), cujo prazo para apresentação expirou no dia 31/3/2013.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997 e Cláusula Décima Segunda do contrato de repasse.

6. Foram efetuadas a citação e a audiência dos responsáveis (peças 24-26, 29-31 e 43-44). A CEPEMA apresentou suas alegações de defesa (peças 34-37). Os responsáveis Adalberto Alencar e Danilo Galvão Peixoto Filho Permaneceram silentes. As razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Heleni Lima da Rocha constam na peça 45.

7. Na instrução antecedente (peça 47), as alegações de defesa apresentadas pela CEPEMA foram analisadas, tendo havido manifestação no seguinte sentido:

28. Embora as prestações de contas relativas à primeira e segunda parcelas dos recursos repassados não tenham sido aprovadas na íntegra, constata-se que nas alegações de defesa constam diversos comprovantes de despesas referentes aos exercícios de 2006 a 2008 (peça 34-37). Considerando a possibilidade de serem acatadas despesas referentes à primeira e segunda parcelas, que a prestação de contas relativa à segunda parcela foi apresentada em 21/11/2007 (peça 9, p. 16) e que consta nos autos o Ofício 23/2016 (peça 34, p. 30), datado de 11/7/2016, comunicando a Caixa acerca do encaminhamento da documentação comprobatória da execução do contrato de repasse, sugere-se que os autos sejam encaminhados à Caixa para que analise a documentação encaminhada ao Tribunal (peças 34-37), a fim de verificar a efetiva comprovação das despesas realizadas referentes às três parcelas dos recursos repassados.

8. Em relação às razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Heleni Lima da Rocha (peça 45), constam na instrução de peça 47 as seguintes informações:

31. Verifica-se que foi protocolado junto à Caixa o Ofício 23/2016 (peça 34, p. 30), datado de 11/7/2016, e que constam nos autos diversos documentos referentes a despesas realizadas no exercício de 2008 (peça 37). Tendo em vista esses fatos e que foi proposto o encaminhamento dos autos à Caixa para que analise a documentação encaminhada ao Tribunal (peças 34-37), a fim de verificar se houve comprovação das despesas realizadas referente à terceira parcela dos recursos repassados (item 28 da presente instrução), entende-se deva aguardar o retorno dos autos para manifestação quanto à omissão ou não em relação à prestação de contas final dos recursos repassados.

9. Os autos foram submetidos à consideração superior, propondo a realização de diligência, nos seguintes termos:

a) realizar diligência à Caixa Econômica Federal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de trinta dias, dentro de suas atribuições previstas no Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), manifeste-se acerca da documentação apresentada ao Tribunal de Contas da União, no âmbito deste processo (peças 34-37 do TC 040.077/2018-7), pela Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA, a título de prestação de contas das três parcelas dos recursos do contrato de repasse;

b) encaminhar, à Caixa Econômica Federal, cópia das peças 34-37 do presente processo, bem como da presente instrução, a fim de subsidiar sua resposta; e

c) informar à Caixa Econômica Federal que, caso necessite da manifestação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para cumprir presente diligência, faça o devido contato com aquele órgão, requisitando as informações necessárias, caso em que o prazo poderá ser acrescido de trinta dias.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 49), foi efetuada a diligência, por meio do Ofício 35240/2020-TCU/Seproc (peça 54), tendo havido ciência da comunicação (peça 55).



A Caixa solicitou duas prorrogações de prazo (peças 56 e 58), que foram deferidas (peças 57 e 60).

EXAME TÉCNICO

11. Em resposta, a Caixa apresentou as informações abaixo discriminadas:

I. Apuração da documentação enviada

Primeira parcela

Total desbloqueado de R\$ 96.268,64: repasse de R\$ 80.396,30 (repassado em 12/12/2006) e contrapartida em bens/serviços de R\$ 15.872,34;

PCP apresentada: repasse (R\$ 56.964,99) e contrapartida (R\$ 13.390,00).

Falta apresentar: repasse (R\$ 23.431,30) e contrapartida (R\$ 2.482,34).

Segunda parcela

Total desbloqueado de R\$ 63.926,64: repasse de R\$ 53.386,70 (repassado em 19/6/2007) e contrapartida em bens/serviços de R\$ 10.539,94.

PCP apresentada: repasse (R\$ 16.816,75) e contrapartida (R\$ 9.153,30).

Falta apresentar: repasse (R\$ 36.569,95) e contrapartida (R\$ 1.386,64).

Terceira parcela

Total desbloqueado de R\$ 59.819,22: repasse de R\$ 49.956,50 e contrapartida em bens/serviços de R\$ 9.862,72

PCP apresentada: repasse (R\$ 23.236,47) e contrapartida (R\$ 9.862,72).

Falta apresentar: repasse: R\$ 26.720,03.

Total geral

Prestação de contas dos recursos de contrapartida: desbloqueado (R\$ 36.275,00), PCP apresentada (R\$ 32.406,02). Falta apresentar (R\$ 3.868,98).

Prestação de contas dos recursos do OGU: desbloqueado (R\$ 183.739,50), PCP apresentada (R\$ 97.018,21). Falta apresentar (R\$ 86.721,29).

II. Motivos que impossibilitaram a aprovação da documentação apresentada

- a) ausência do Relatório de Execução Físico-Financeira;
- b) divergência entre o valor total constante na Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamento e o valor desbloqueado;
- c) existência de documentos na Relação de Solicitação de Pagamento, cujos comprovantes não foram apresentados. Cita-se a despesa em nome de Wilkson Gondim, no valor de R\$ 1.000,00 com data de 20/6/2007, não localizada, referente à segunda parcela;
- d) existência de comprovantes de despesas que não foram citadas nas Relações de Solicitação de Pagamento;
- e) os valores informados como sendo de repasse e contrapartida não correspondem, em seu total, aos valores efetivamente desbloqueados;
- f) existência de documentos sem vinculação ao contrato de repasse ou com as informações do contrato de repasse ilegíveis. Cita-se: i) comprovante de transferência para a conta de Maria Erivânia, no valor de R\$ 80,00 (ilegível); ii) comprovante de transferência de R\$ 378,00 para a conta de Luis Eduardo S. Fernandes - passagens, alimentação etc, com valor divergente, sem vinculação ao PT e em nomes de terceiros (segunda parcela);



- g) existência de nota fiscal emitida por empresa do ramo de informática. Contudo, os produtos descritos no documento são do ramo alimentício. Cita-se: nota fiscal 127, no valor de R\$ 1.000,00, e nota fiscal 100, no valor de R\$ 2.620,00, ambas em nome da empresa Infortech do Brasil, para fornecimento de produtos alimentícios (primeira parcela);
- h) existência de comprovantes de transferência bancária para um beneficiário, porém os recibos/passagens que acompanham estes documentos estão em nome de outras pessoas. Cita-se comprovante de transferência para a conta de Maria Erivânia, no valor de R\$ 264,00, em 22/6/2007, sendo apresentados, contudo, vários recibos em nome de outras pessoas (segunda parcela);
- i) existência de recibos sem assinatura do beneficiário e/ou ilegíveis. Cita-se comprovante de transferência, no valor de R\$ 348,00, para a conta de Maria Erivânia P. Buriti (passagem), com recibos em nomes de terceiros e sem assinatura (primeira parcela);
- j) ocorrência de divergência entre o valor transferido e o comprovado. Cita-se comprovante de transferência, no valor de R\$ 505,00, em 15/4/2008, para F. Conceição Sousa, sendo o valor do recibo divergente do valor comprovado (terceira parcela);
- k) despesas relacionadas na Relação de Comprovação de Pagamentos não encontradas junto aos documentos enviados e/ou com valores insuficientes, ilegíveis e divergentes. Cita-se despesas em nome de: i) Wilkson Gondim, em 20/6/2007, no valor de R\$ 1.000,00; ii) Expresso Canindé, em 19/6/2007, no valor de R\$ 6,00; iii) Expresso Serrano, em 22/6/2007, no valor de R\$ 13,00. Tais documentos não foram localizados (segunda parcela);
- l) pagamentos com recursos de repasse referente a recolhimento fora do prazo. Cita-se despesa com GPS recolhida com multa em 29/6/2007, sendo o valor da guia R\$ 487,67 e o valor da multa R\$ 24,38, totalizando R\$ 512,05 (segunda parcela);
- m) existência de cheques sem o comprovante de pagamento ou com comprovantes em valor inferior ao do documento. Cita-se o cheque 850718, no valor de R\$ 213,98, acompanhado apenas de recibo sem especificação da compra e sem nota fiscal (primeira parcela);
- n) existência de passagens para Sobral, Choró, Petrolina e Mulungu, ou seja, para destinos diferentes dos municípios contidos no objeto do PT (Ibaretama, Quixadá, Banabuiú);
- o) existência de recibos de transporte sem especificação dos trechos percorridos ou bilhetes com informações ilegíveis (primeira parcela);
- p) existência de recibos de lanches sem especificação do beneficiário (primeira parcela);
- q) utilização de recursos em finalidade diversa da estabelecida no PAT, o que é vedado, ainda que em caráter de emergência. Cita-se: i) compra de uma base de retrovisor, no valor de R\$ 14,00; ii) compra de trinta e seis garrafas de mel, no valor de R\$ 126,00; iii) despesas de "hospedagem" e "de viagem" com valores diversos; iv) compra de uma fonte ATX - nota fiscal emitida pela empresa Cecomil, no valor de R\$ 95,00; v) transferência de R\$ 40,00 para Mima Carla Oliveira Sousa para compra de peixe e água de coco em Parajuru; vi) revisão de moto com transferência de R\$ 36,00; vii) compra de gás;
- r) ausência de nota fiscal comprovando despesa com combustível. Cita-se a transferência para Auristela Oliveira Lemos, no valor de R\$ 32,00 (primeira parcela);
- s) existência de recibo sem o preenchimento do campo "referente", impossibilitando a identificação da despesa;
- t) documentos ilegíveis e fora de ordem, acompanhados de relatórios, não sendo compatíveis, impossibilitando a identificação da despesa (contrapartida e/ou repasse) e da parcela;
- u) divergência entre os totais de cada tipo de despesa informados na Relação de Solicitação de Pagamento e aqueles que foram homologados pelo gestor (REA homologado);



v) junto com os comprovantes de despesas efetuadas com serviços de consultoria ou assistência técnica, deve constar declaração negativa, firmada sob as penas da lei pelo beneficiário dos recursos de repasse e o próprio contratado, de vínculo empregatício do prestador de serviços/fornecedor com órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta (não localizada);

w) declaração negativa do contratado, firmada sob as penas da lei, quando da apresentação de comprovantes de despesas com pagamento de diárias e passagens a servidor ou empregado público, que o beneficiário pertence exclusivamente ao quadro de pessoal da entidade ou do interveniente (não localizada); e

x) para os casos em que os serviços são executados diretamente pelo contratado, deve compor a documentação de prestação de contas, ofício do contratado, informando que as obras serão realizadas por meio de regime de execução direta (não localizado).

II.1. Os itens acima mencionados exemplificam inconsistências observadas em todas as parcelas e deverão ser objeto de uma nova análise em caso de reapresentação da documentação corrigida.

II.2. Parte substancial da documentação disponibilizada no arquivo não corresponde aos documentos enviados à Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício 23/2016, de 11/7/2016. As despesas são comprovadas mediante a apresentação de documentos originais fiscais ou equivalentes (cópia autenticada), para conferência;

II.3. A prestação de contas deve demonstrar, de forma conclusiva, a total aplicabilidade dos recursos repassados pela União, dos alocados a título de contrapartida e de eventuais rendimentos de aplicações financeiras, na consecução do objeto do contrato de repasse;

II.4. Diante do exposto, o entendimento é pela impossibilidade da aprovação das prestações de contas parciais e final do Contrato de Repasse 0200052/2006, relativamente aos documentos anexos ao Ofício 35240/2020-TCU/Seproc, enviados à Caixa.

12. Desta forma, a Caixa, tendo constatado diversas irregularidades, elencadas acima, concluiu pela impossibilidade da aprovação das prestações de contas parciais e final do contrato de repasse sob análise.

13. Em relação ao débito, a Caixa apurou os seguintes valores, referentes a cada uma das três parcelas dos recursos repassados pela União:

Primeira parcela: faltou a comprovação de R\$ 23.431,30.

Segunda parcela: faltou a comprovação de R\$ 36.569,95.

Terceira parcela: faltou a comprovação de R\$ 26.720,03.

14. Verifica-se, pelas informações da Caixa, que a prestação de contas referente à terceira parcela dos recursos repassados foi apresentada, embora tenha sido apurado débito. Portanto, não há que se falar em omissão no dever de prestar de contas pela Sra. Maria Heleni Lima da Rocha, devendo suas razões de justificativa serem acatadas.

15. Conclui-se, com base nos elementos apresentados pela Caixa, que não foi comprovada a aplicação integral dos recursos repassados no objeto do contrato de repasse.

16. O Sr. Adalberto Alencar foi presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente, no período de 2/9/2005 a 1º/4/2007, e signatário de contrato de repasse (peça 14, p. 5). Os recursos referentes à primeira parcela desbloqueada foram sacados da conta vinculada em 12/12/2006 (peça 4, p. 3). Portanto, deve ser-lhe imputado o débito de R\$ 23.431,30.

17. O débito de R\$ 36.569,95, referente à segunda parcela desbloqueada, deve ser imputado ao Sr. Danilo Galvão Peixoto Filho, haja vista que exerceu o cargo de presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente, no período de 2/4/2007 a 25/2/2010, e



que os recursos foram sacados da conta vinculada em 19/6/2007 (peça 4, p. 3). O débito de R\$ 26.720,03, referente à terceira parcela desbloqueada também deve ser-lhe imputado, pois os recursos foram sacados da conta vinculada em 22/1/2008 (peça 4, p. 3).

18. A Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente deve ser responsabilizada solidariamente com os Srs. Adalberto Alencar e Danillo Galvão Peixoto Filho, com base no disposto na Súmula TCU 286, segundo a qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

19. Cumpre informar que embora já tenha havido citação dos responsáveis, conforme consta no item 5 da presente instrução, faz-se necessária nova citação, uma vez que os valores apurados pela Caixa, referentes à primeira e segunda parcelas desbloqueadas, são maiores do que aqueles pelos quais os responsáveis foram citados. Em relação à terceira parcela, a citação ocorreu em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos (omissão esta que não houve). Assim, deverá ser realizada nova citação com base em realização de pagamentos sem comprovação.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

21. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram até 22/1/2008, data de saque da conta vinculada da terceira parcela dos recursos do contrato de repasse, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 30/5/2019 (peça 19).

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Adalberto Alencar, Danillo Galvão Peixoto Filho e Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Bruno Dantas, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-BD N° 1, de 22/8/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Adalberto Alencar (CPF 170.220.023-24), presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61) no período de 2/9/2005 a 1º/4/2007, solidariamente com a CEPEMA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inc. II, e § 1º, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:



Quantificação do débito

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 23.431,30	12/12/2006	D

Valor total do débito atualizado até 2/2/2021: R\$ 50.075,03.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.

Conduta: deixarem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada, resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 22.072,70.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar que os recursos relativos à primeira parcela desbloqueada foram aplicados na execução do objeto do contrato de repasse.

b) realizar a citação do Sr. Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF 060.239.165-20), presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/0001-61) no período de 2/4/2007 a 25/2/2010, solidariamente com a CEPEMA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inc. II, e § 1º, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda e terceira parcelas desbloqueadas.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.

Quantificação do débito

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 36.569,95	19/6/2007	D
R\$ 26.720,03	22/1/2008	D

Valor total do débito atualizado até 2/2/2021: R\$ 130.808,14.

Conduta: deixarem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda e terceira



parcelas desbloqueadas.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos desbloqueados do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), em razão da realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda e terceira parcelas desbloqueadas, resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 63.289,98.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar que os recursos relativos à segunda e terceira parcelas desbloqueadas foram aplicados na execução do objeto do contrato de repasse.

Secex-TCE/D3, em 2/2/2021.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9



ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159).	Adalberto Alencar (CPF 170.220.023-24), presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/00-01-61) Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/00-01-61)	2/9/2005 a 1º/4/2007	Realizarem pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159).	A realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à primeira parcela desbloqueada do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 23.431,30.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar que os recursos relativos à primeira parcela desbloqueada foram aplicados na execução do objeto do contrato de repasse.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda e terceira parcelas desbloqueadas do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159).	Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF 060.239.165-20), presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/00-01-61) Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente – CEPEMA (CNPJ 23.707.250/00-01-61)	2/4/2007 a 25/2/2010	Realizarem pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda e terceira parcelas desbloqueadas do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159).	A realização de pagamentos sem comprovação, com recursos relativos à segunda e terceira parcelas desbloqueadas do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA (Siafi 572159), resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 63.289,98.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar que os recursos relativos à segunda e terceira parcelas desbloqueadas foram aplicados na execução do objeto do contrato de repasse.
---	---	----------------------	--	---	--